

## **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Boa tarde prezados, tudo bem?

Em análise ao edital verificamos que o mesmo exige apresentação dos índices de liquidez corrente, geral e grau de endividamento.

Não seria prudente além de exigir a apresentação dos índices também oportunizar às empresas que não atinjam os índices exigidos, a apresentação de outras formas de comprovação de qualificação econômico-financeira? Isso aumentaria a concorrência fato esse que traria vantagem ao órgão uma vez que a disputa aquece.

Conforme as disposições da Lei 8.666/93, Art. 31, § 2º: "A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Diante do demonstrado, o que vemos em licitações públicas é o órgão licitante solicitar os índices e caso alguma empresa não atinja os exigido essa empresa pode comprovar qualificação financeira através de apresentação de capital ou patrimônio líquido de 10% do valor referencial ou ainda caução (garantia para participação). O que não pode ser exigido são os índices de liquidez e capital social ou caução, cumulativamente não podem ser exigidos mas em alternância sim.

Deveria o edital ter exigido outras formas para assegurar a execução do objeto, não restringindo tal fato a apenas demonstração de índices de liquidez e grau de endividamento.

A lei 8.666/93, em seu artigo 31, III menciona que a garantia pode ser utilizada como comprovação referente à qualificação econômico-financeira, seguindo critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Ainda, o próprio § 2º do mesmo artigo, permite a administração exigir, ou os índices de liquidez, ou o capital social, ou mesmo a garantia contratual, como meio de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, como pode ser visto abaixo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Existe também a Instrução Normativa nº 3 de 26/04/2018, que em seu artigo 24 deixa claro que o instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, DEVERÃO comprovar, considerados os riscos para a Administração, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo (10% do valor da licitação), na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

Como demonstrado resta claro que incluir essa alternativa para comprovação de qualificação financeira aumentará a competitividade do certame levando o órgão a conseguir um maior desconto por conta da

disputa entre as licitantes.

Por gentileza após a análise poderiam nos informar se o edital será retificado

### **RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO**

Bom dia. Após conversa com o Departamento Jurídico, ficou entendido a necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial e Índices de Liquidez, nos termos do artigo 31 da Lei 8666/93. Grata pelo contato.